



**PROJETO DE RESOLUÇÃO** PRS/0001.2/2019

Proposta de Emenda à Constituição Federal, a ser apresentada à Câmara dos Deputados, visando acrescentar o inciso IV ao art. 60 da Constituição Federal, para estabelecer a iniciativa popular na apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal.

Art. 1º Fica determinada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal, por iniciativa das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, constante do anexo único desta Resolução, nos termos do inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputado Marcivus Machado (PR)

Lido no Expediente
006ª Sessão de 19/02/19
A Comissão de:
(5) Justiça
Secretário



## ANEXO ÚNICO

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Acrescenta inciso IV ao art. 60 da Constituição Federal, para estabelecer a iniciativa popular para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição.

Art. 1º Fica acrescido o inciso IV ao art. 60 da Constituição Federal com a seguinte redação:

"Art. 60. ....  
.....

IV – de iniciativa popular, de pelo menos 3% (três por cento) do eleitorado brasileiro, distribuídos em, no mínimo 14 (quarto) Estados-membros, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Esta Proposta de Emenda à Constituição Federal, por iniciativa de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, visa acrescentar à Carta Magna, a possibilidade de ser emenda por iniciativa popular, uma vez que todo o poder emana do povo e como resgate da cristalinidade da democracia, que a Constituição Cidadã, tenha a possibilidade de ser emenda por seu povo.

Em muitas Cartas Estaduais, elas podem ser emendas por iniciativa popular, a exemplo do estado-membro de Santa Catarina (Inciso IV do art. 49 da CE), bem como em diversas leis orgânicas de nossos municípios do Brasil.

Desta forma, por justiça ao povo brasileiro, submetemos a presente Proposta de Emenda à Constituição, nos termos do inciso III do art. 60 da Constituição Federal, propugnando aos nobres Deputados e Deputadas por sua aprovação, em face da grandeza desta proposição.



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO

A Proposta ao Projeto de Resolução encontra guarida na alínea “f”, do inciso VI do art. 184 do Regimento Interno desta casa legislativa, no qual é apresentando a este Parlamento o presente Projeto de Resolução, visando emendar a Constituição Federal, por meio das Assembleias Legislativas, nos termos do inciso III do art. 60 da Constituição Federal, possibilitando proposta de emenda a Constituição Federal por iniciativa popular.

Assim sendo, aprovada por este Parlamento, a presente proposição estará apta a seguir o trâmite estabelecido pelo § 2º do art. 60 da Constituição Federal.



## SUBSEÇÃO II

### Da Emenda à Constituição

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



## PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0001.2/2019

**“Proposta de Emenda à Constituição Federal, a ser apresentada à Câmara dos Deputados, visando acrescentar o inciso IV ao art. 60 da Constituição Federal, para estabelecer a iniciativa popular na apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal.”**

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Deputado Ivaan Natz

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Marcius Machado, que pretende determinar a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal, por iniciativa das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, constante do Anexo Único da proposição em análise, nos termos do inciso III do *caput* do art. 60 da Constituição Federal (art. 1º).

A Proposta de Emenda à Constituição Federal, constante do Anexo Único do presente Projeto de Resolução (fls. 03), encontra-se assim redigida:

Art. 1º Fica acrescido o inciso IV ao art. 60 da Constituição Federal com a seguinte redação:

“Art.60. ....

.....

IV – de iniciativa popular, de pelo menos 3% (três por cento) do eleitorado brasileiro, distribuídos em, no mínimo 14 (quarto) Estados-membros, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



Da Justificação ao Projeto de Resolução (fl. 05), extraio, de forma literal, o que segue:

A Proposta ao Projeto de Resolução encontra guarida na alínea “f”, do inciso IV do art. 184 do Regimento Interno desta casa legislativa, no qual é apresentando a este Parlamento o presente Projeto de Resolução, visando emendar a Constituição Federal, por meio das Assembleias Legislativas, nos termos do inciso III do art. 60 da Constituição Federal, **possibilitando proposta de emenda a Constituição Federal por iniciativa popular.**

[...]

*(grifo acrescentado)*

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de fevereiro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual me foi designada a sua relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Parlamento.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão, com fundamento nos arts. 144, inciso I, e 210, inciso II, do Regimento Interno deste Poder, apreciar as Propostas de Emenda à Constituição quanto à sua **admissibilidade**.

Preliminarmente, quanto à espécie processual legislativa, observa-se que o projeto de resolução é a espécie adequada, destinado à proposta de emenda à Constituição Federal, conforme dicção do art. 186, inciso VII, alínea “f”, do novel Regimento Interno.

No tocante à iniciativa, o art. 60, inciso III, da Constituição Federal, estabelece que a Constituição pode ser emendada mediante proposta de mais da



metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa dos seus membros.

Isto posto, cabe ressaltar que a aprovação do presente Projeto de Resolução é requisito fundamental para que, adiante, reúna-se número suficiente de Assembleias Legislativas com vistas a protocolar, na Câmara dos Deputados, a pretendida Proposta de Emenda à Constituição Federal.

Não se configuram, de outra parte, quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no § 1º do já citado art. 60 da Constituição Federal, ou seja, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Por derradeiro, observa-se que a proposição não viola as cláusulas pétreas inscritas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou quaisquer direitos e garantias individuais.

Entretanto, a fim de adequar a proposição à boa técnica legislativa, no tocante à gramática, apresento a Emenda Substitutiva Global que segue anexa.

Em face do exposto, nos termos do art. 60 da Constituição Federal e dos arts. 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução nº 0001.2/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada.**

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz  
Relator



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 0001.2/2019

O Projeto de Resolução nº 0001.2/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

### “PROJETO DE RESOLUÇÃO

Aprova a apresentação, à Câmara dos Deputados, de Proposta de Emenda à Constituição Federal, que visa acrescentar o inciso IV ao *caput* do art. 60 da Constituição Federal, para estabelecer a iniciativa popular na apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal.

Art. 1º Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, de Proposta de Emenda à Constituição Federal, por iniciativa das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, constante do Anexo Único desta Resolução, nos termos do inciso III do *caput* do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz



## ANEXO ÚNICO

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Acrescenta o inciso IV ao *caput* do art. 60 da Constituição Federal, para estabelecer a iniciativa popular de propostas de emenda à Constituição.

Art. 1º Fica acrescido o inciso IV ao *caput* do art. 60 da Constituição Federal com a seguinte redação:

"Art.60.....

.....

.....

IV – de iniciativa popular, de pelo menos 3% (três por cento) do eleitorado brasileiro, distribuídos em, no mínimo, 14 (quatorze) Estados-membros, com, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz



## JUSTIFICAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Esta Proposta de Emenda à Constituição Federal, por iniciativa de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, visa acrescentar, à Carta Magna, a possibilidade de ser emendada por iniciativa popular, uma vez que todo o poder emana do povo, e, também, como resgate da cristalinidade da democracia.

Em muitas Cartas Estaduais existe a previsão de propostas de emenda à Constituição por iniciativa popular, a exemplo do Estado-membro de Santa Catarina (inciso IV do art. 49 da Constituição Estadual), bem como em diversas leis orgânicas dos municípios brasileiros.

Desta forma, por justiça ao povo brasileiro, submetemos a presente Proposta de Emenda à Constituição, nos termos do inciso III do *caput* do art. 60 da Constituição Federal, propugnando aos demais Deputados e Deputadas por sua aprovação, em face da grandeza desta proposição.

Deputado Ivan Naatz



## JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO

A possibilidade de proposta de emenda à Constituição Federal, por meio de Projeto de Resolução, encontra guarida na alínea “f” do inciso VII do art. 186 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, com base no qual é apresentado o presente Projeto a este Parlamento, objetivando acrescentar o inciso IV ao *caput* do art. 60 da Carta Magna, mediante iniciativa de mais da metade das Assembleias Legislativas, nos termos do inciso III do *caput* do art. 60 da Constituição Federal, a fim de possibilitar proposta de emenda à Constituição Federal por iniciativa popular.

Assim sendo, aprovada por este Parlamento, a presente proposição estará apta a seguir o trâmite estabelecido pelo § 2º do art. 60 da Constituição Federal.”

Deputado Ivan Naatz



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Juan Naatz referente ao processo PRS/0001.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 08a/14

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. Includes handwritten signatures in the VOTO FAVORÁVEL column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 09 de abril de 2019

Handwritten signature of Romildo Titon